

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 35/96

ASSUNTO: Mercado Monetário Interbancário. (M.M.I.)

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 315/85, de 2 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis nº 166/87, de 18 de Abril, e nº 132/90, de 20 de Abril, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 22.º, nº 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

O M.M.I. é um segmento particular do mercado monetário interbancário do escudo que constitui um mercado regulamentado, realizado por via telefónica e utilizando um sistema informático gerido pelo Banco de Portugal (SISTEM), no qual as instituições autorizadas permutam fundos representados por saldos das suas contas de depósito à ordem no Banco de Portugal ou valores mobiliários desmaterializados inscritos em contas-títulos neste mesmo Banco, visando equilibrar os excedentes e necessidades de moeda primária entre as instituições sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa.

I - MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO - OPERAÇÕES SEM GARANTIA

I.1. No M.M.I. - operações sem garantia, a que se refere o DL nº 315/85, de 2 de Agosto, as instituições podem ceder, sob confiança, fundos detidos na sua conta de depósito à ordem no Banco de Portugal a outras instituições autorizadas a participar no mercado.

I.2. As instituições negociarão as operações, observando o seguinte:

- a) Os montantes das operações serão expressos em milhões de escudos.
- b) As operações serão realizadas a prazo certo, o qual não poderá exceder um ano.
- c) As taxas de juro acordadas serão expressas até à décima milésima de ponto percentual e as operações serão realizadas pelo montante negociado.

II - MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO - OPERAÇÕES COM GARANTIA DE TÍTULOS

II.1 No M.M.I., mediante operações com garantia de títulos, as instituições podem obter fundos sob a forma de depósitos à ordem no Banco de Portugal, cedendo a outras instituições participantes no mercado, através do SISTEM, bilhetes do Tesouro (BT), Títulos de Intervenção Monetária (TIM), Títulos de Regularização Monetária (TRM), outros Títulos de dívida pública da carteira do Banco de Portugal (TDP) que a instituição vendedora haja adquirido com acordo de revenda ou Títulos de Depósito (TD)

II.2. As instituições negociarão as operações observando o seguinte:

- a) Os montantes negociados referem-se ao valor nominal dos títulos e serão expressos em milhões de escudos.
- b) As taxas acordadas serão expressas até à décima milésima de ponto percentual.
- c) As operações serão realizadas pelo valor actual dos títulos (calculado segundo a fórmula na Parte I do Anexo) relativamente à cedência de BT, TRM, ou TIM e pelo valor descontado a partir do valor nominal (calculado segundo a fórmula na Parte II do Anexo) relativamente à cedência de TDP ou de TD com acordo de recompra.
- d) As operações de cedência de TD a título definitivo serão realizadas por negociação do preço dos títulos objecto de transacção, incluindo-se no preço os juros correspondentes ao período decorrido até à data-valor da transacção.

II.2.1. Nas operações de cedência de TD com acordo de recompra, os juros dos títulos decorrerão sempre a favor do cedente, ainda que, durante o período em que o título estiver cedido, ocorra o pagamento de juros.

II.3. As operações de MMI que tenham por objecto títulos representados sob a forma escritural (BT, TRM, TIM ou TD) materializados pela sua inscrição em contas-títulos abertas no Banco de Portugal em nome dos respectivos titulares, darão origem a registo nas contas-títulos das instituições adquirente e cedente dos títulos, através das respectivas INSCRIÇÕES ou seus cancelamentos.

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

III.1. Podem adquirir e ceder fundos no M.M.I. as instituições sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa, devidamente autorizadas pelo Banco de Portugal.

III.1.1. Os fundos de investimento e os fundos de pensões autorizados a participar no SISTEM poderão realizar as operações previstas em II.1., relativamente a TIM, TRM ou TDP.

III.2. As operações serão comunicadas através do SISTEM imediatamente após terem sido negociadas.

III.3. Podem ser comunicadas, através do SISTEM, operações sem garantia do mercado monetário, a qualquer prazo até 1 ano, declarado em dias, com data-valor:

- a) do próprio dia;
- b) do dia útil imediatamente seguinte;
- c) do segundo dia útil seguinte.

III.4. Quando, no encerramento do mercado se verifique a existência de operações que não podem ser "fechadas" por falta de comunicação de uma das partes ou por divergências entre os elementos transmitidos, serão contactadas as instituições registadas como intervenientes com vista à regularização da situação.

III.5. Com base nas comunicações recebidas, o Banco de Portugal procederá, na data-valor e na data de vencimento, à movimentação das contas de depósito à ordem das instituições intervenientes e emitirá ORDENS DE EFECTUADO as quais, conjuntamente com o documento de confirmação, a que se refere o nº III.6 das Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema Telefónico de Mercado, emitido pelas instituições intervenientes, constituirão prova bastante de efectivação das operações.

III.5.1. O documento de confirmação deverá ser entregue ao Banco de Portugal na data-valor das operações, até às 15H00.

III.5.2. Em caso de divergência entre os elementos transmitidos pela via do SISTEM e os constantes do documento de confirmação, deverá este ser rectificado.

III.6. O pagamento dos juros - expressos em escudos - será processado com o reembolso dos montantes das operações, nas datas dos respectivos vencimentos, emitindo o Banco de Portugal as correspondentes ORDENS DE EFECTUADO.

III.7. As ORDENS DE EFECTUADO serão entregues pelo Banco de Portugal no Departamento de Operações de Crédito e Mercados - Rua Francisco Ribeiro, nº 2 – 3.º andar.

III.8. O Banco de Portugal divulgará, diariamente, com referência ao movimento do dia anterior, às instituições que participem no MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO, informação relativa aos montantes e às taxas de juro mínima, máxima e média das operações com data-valor do próprio dia, sendo as operações do mercado (sem garantia) agrupadas como segue:

- a) 24 horas
- b) 1 semana
- c) 2 semanas
- d) 1 mês
- e) 2 meses
- f) 3 meses

- g) 6 meses
- h) 12 meses

III.8.1. O Banco divulgará, ainda, diariamente os montantes das operações contratadas nos termos das alíneas b) e c) do nº III.3. e os montantes e as taxas de juro mínima, máxima e média para os mesmos agrupamentos de operações.

III.8.2. Consideram-se operações de 24 horas as que se vencerem no dia útil seguinte ao da data-valor.

III.8.3. Consideram-se operações de 1 semana as que tiverem duração compreendida entre 5 e 9 dias e de duas semanas as de duração compreendida entre 13 e 17 dias.

III.8.4. Consideram-se operações a 1 mês as de duração entre 28 e 32 dias, de 2 meses, entre 56 e 64 dias, de 3 meses, entre 86 e 96 dias, de 6 meses, entre 175 e 189 dias e de 12 meses, entre 350 e 366 dias.

III.8.5. O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados prestará os esclarecimentos que se mostrem necessários.